CLESTON DONIZETE LOPES:30816708886
Assinado de forma digital por CLESTON DONIZETE LOPES:30816708886
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR CIESP, cn=CLESTON DONIZETE LOPES:30816708886
Dados: 2019.02.05 07:00:26 -02'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2019.02.05
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 1

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 02 | Jeriquara/SP Terça-Feira, 05 de Fevereiro de 2019 | Número 137

Leis

Lei n.º 840 de 05 de fevereiro de 2019.

(Referência Projeto de Lei nº 003, de 28 de janeiro de 2019)
(Referente Autografo de Lei nº 003, de 05 de fevereiro de 2019)

"INSTITUI O PROGRAMA PARA PAGAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS DE JERIQUARA/SP (PPD), NOS TERMOS EM QUE ESPECÍFICA E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Eder Luiz Carvalho Gonçalves, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que encaminha a Câmara Municipal para APROVAÇÃO o seguinte:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento e Parcelamento de Débitos (PPD), objetivando a liquidação dos débitos referidos nesta lei, inscritos em dívida ativa e com ação de execução fiscal em andamento, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente.

ARTIGO 2º - O benefício por esta lei aplica-se aos débitos de natureza tributária e não tributaria vencidos até 31/12/2018, relativos a:

I. Imposto sobre propriedade territorial e predial urbana – IPTU;

II. Imposto Sobre Serviço – ISS;

III. Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI;

IV. Taxa de licença para funcionamento em horário normal, especial, a taxa de localização e taxa de publicidade;

V. Multas administrativas de natureza tributária e não tributaria de qualquer origem;

VI. Multas contratuais de quaisquer espécies e origem;

PARÁGRAFO ÚNICO - Também poderão ser incluídos no PPD débitos que se encontrarem nas seguintes situações:

I. Valores informados pelo devedor, relacionados a obrigações vencidas até 31/12/2018;

II. Saldo de parcelamento cancelado;

III. Saldo de parcelamento em andamento;

ARTIGO 3º - O beneficiário do PPD poderá recolher de uma só vez ou parcelar os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, da seguinte forma:

I. Em parcela única, pelo valor consolidado na data do pagamento;

II. Em parcelas fixas, mensais e consecutivas, com taxa de juros de 1,00% (um por cento) ao mês;

§ 1º - O número de parcelas será definido de acordo com os meses faltantes para o final do exercício de 2019.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais), desde que não exceda o máximo de parcelas previsto neste artigo.

§ 3º - Os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos ajuizados poderão ser pagos de conformidade com o plano de pagamento escolhido.

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se débito consolidado a soma dos valores dos débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa e com ação de execução fiscal em andamento, incluídas a atualização monetária, multas, juros de mora, honorários advocatícios, considerando isoladamente os respectivos lançamentos, conforme a natureza de cada um e inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 5º - O beneficiário poderá aderir ao PPD a qualquer momento até 31/12/2019, respeitando o critério estabelecido no § 1º do art. 3º acima, sendo que o vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará no ato da assinatura do termo de parcelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

ARTIGO 6º - O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

I. Celebrado após a adesão ao programa, com o recolhimento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento;

II. Rompido, na hipótese de:

a) Inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;

b) Atraso superior a 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

§ 1º - O parcelamento rompido:

I. Implica no imediato cancelamento dos benefícios previstos no art. 3° desta lei, reincorporando-se integralmente ao débito tributário ou não

tributário, tornando-se o debito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previsto na legislação vigente;

II. Acarretará, conforme o caso:

a) Em se tratando de debito inscrito em dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;

b) Em se tratando de debito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

ARTIGO 7º - Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas no inciso II do art. 3º, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, 3% (três por cento) de acréscimo a título de multa de mora.

ARTIGO 8º - Deverá ser deduzido do débito a ser recolhido e parcelado nos termos desta lei o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referente aos débitos incluídos no parcelamento.

§ 1º - Para fins da dedução prevista neste artigo, o beneficiário deverá:

I. Informar a existência e o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes;

II. Autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, nos autos da ação em que forem realizados.

§ 2º - O levantamento dos depósitos judiciais de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento venha a ser rompido.

ARTIGO 9º - Os casos omissos, os que ensejarem dúvidas na aplicação desta lei e as disciplinas complementares, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jeriquara/SP, 05 de fevereiro de 2019.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Lei n.º 841 de 05 de fevereiro de 2019

(Referência Projeto de Lei nº 004, de 30 de janeiro de 2019)
(Referente Autografo de Lei nº 004, de 05 de fevereiro de 2019)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2019.02.05
Horas: 07:00

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 4

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 02 | Jeriquara/SP Terça-Feira, 05 de Fevereiro de 2019 | Número 137

"Institui o Programa para pagamento e parcelamento de débitos tributários ou não tributários de Jeriquara/SP – PPD nos termos em que específica e dá outras providências correlatas"

Eder Luiz Carvalho Gonçalves, Prefeito Municipal de Jeriquara – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei; **FAZ SABER** que encaminha a Câmara Municipal para APROVAÇÃO a seguinte:

ARTIGO 1º - Fica instituído o **Programa de Pagamento e Parcelamento de Débitos – PPD**, com isenção total de juros, multas e correção monetária, objetivando a liquidação dos débitos referidos nesta lei, inscritos em dívida ativa, desde que o valor do débito, seja recolhido em moeda corrente.

ARTIGO 2º - O benefício por esta lei aplica-se aos débitos de natureza tributária e não tributaria vencidos até 31/12/2006, relativos a:

I. Imposto sobre propriedade territorial e predial urbana – IPTU;
II. Imposto Sobre Serviço – ISS;
III. Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI;
IV. Taxa de licença para funcionamento em horário normal, especial, a taxa de localização e taxa de publicidade;
V. Multas administrativas de natureza tributária e não tributaria de qualquer origem;
VI. Multas contratuais de quaisquer espécies e origem;

Parágrafo Único - Também poderão ser incluídos no PPD débitos que se encontrarem nas seguintes situações:

I. Valores informados pelo devedor, relacionados a obrigações vencidas até 31/12/2006;
II. Saldo de parcelamento cancelado;
III. Saldo de parcelamento em andamento;

ARTIGO 3º - O beneficiário do PPD poderá recolher de uma só vez ou parcelar os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, da seguinte forma:

I. Em parcela única, pelo valor consolidado na data do pagamento;
II. Em parcelas fixas, no máximo de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais), desde que não exceda o máximo de parcelas previsto neste artigo.

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se débito consolidado a soma dos valores dos débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, considerando isoladamente os respectivos lançamentos, conforme a natureza de cada um e inscrição em dívida ativa.

ARTIGO 5º - O beneficiário poderá aderir ao PPD a qualquer momento até 31/12/2019, respeitando o critério estabelecido no § 1º do art. 3º acima, sendo que o vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará no ato da assinatura do termo de parcelamento.

Parágrafo único – Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

ARTIGO 6º - O parcelamento previsto nesta lei será considerado:

I. Celebrado após a adesão ao programa, com o recolhimento da primeira parcela no ato da assinatura do termo de parcelamento;

II. Rompido, na hipótese de:

a) Inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta lei;

b) Atraso superior a 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

§ 1º - O parcelamento rompido:

I. Implica no imediato cancelamento dos benefícios previstos no art. 3° desta lei, reincorporando-se integralmente ao débito tributário ou não tributário, tornando-se o debito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previsto na legislação vigente;

ARTIGO 7º - Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas no inciso II do art. 3º será aplicado a título de multa de mora o acréscimo de 3% (três por cento).

ARTIGO 8º - Os casos omissos, os que ensejarem dúvidas na aplicação desta lei e as disciplinas complementares, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, 05 de fevereiro de 2019.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES

Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Rua Jonas Alves Costa, 559
CEP 14450-000 /BAIRRO CENTRO
JERIQUARA/SP
www.jeriquara.sp.gov.br
prefeitura@jeriquara.sp.gov.br
Fone: (16) 3134-8700
CNPJ: 45.353.315/0001-50

PODER EXECUTIVO
Eder Luiz Carvalho Gonçalves – Prefeito
Carlos Eduardo Leone – Vice-prefeito
Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Jurídico
Denner Manoel dos Reis – Jurídico
Daniela do Carmo Melo Pinheiro – Engenharia
Elaine Pinheiro de Paula Mansano Garcia – Educação
Juliana Sarreta Lucindo – Saúde
Rosani Veiga de Oliveira – Social

PODER LEGISLATIVO
Cintia de Paula Costa– Presidente
Luiz Paulo Gomes Ribeiro – Vice-presidente
Alberico Nonato Coelho– 1º Secretario
Ismael Donizete Vieira Borges– 2º Secretario
Altair Elias da Silva
Marli Maria Dias
Jose Arquias Ferreira Alves
Roberto de Lima
Paulo Luiz Vieira

NESTA EDIÇÃO:	Página
Leis	01 á 05
Expediente	05